

8

ESTATUTOS

1873

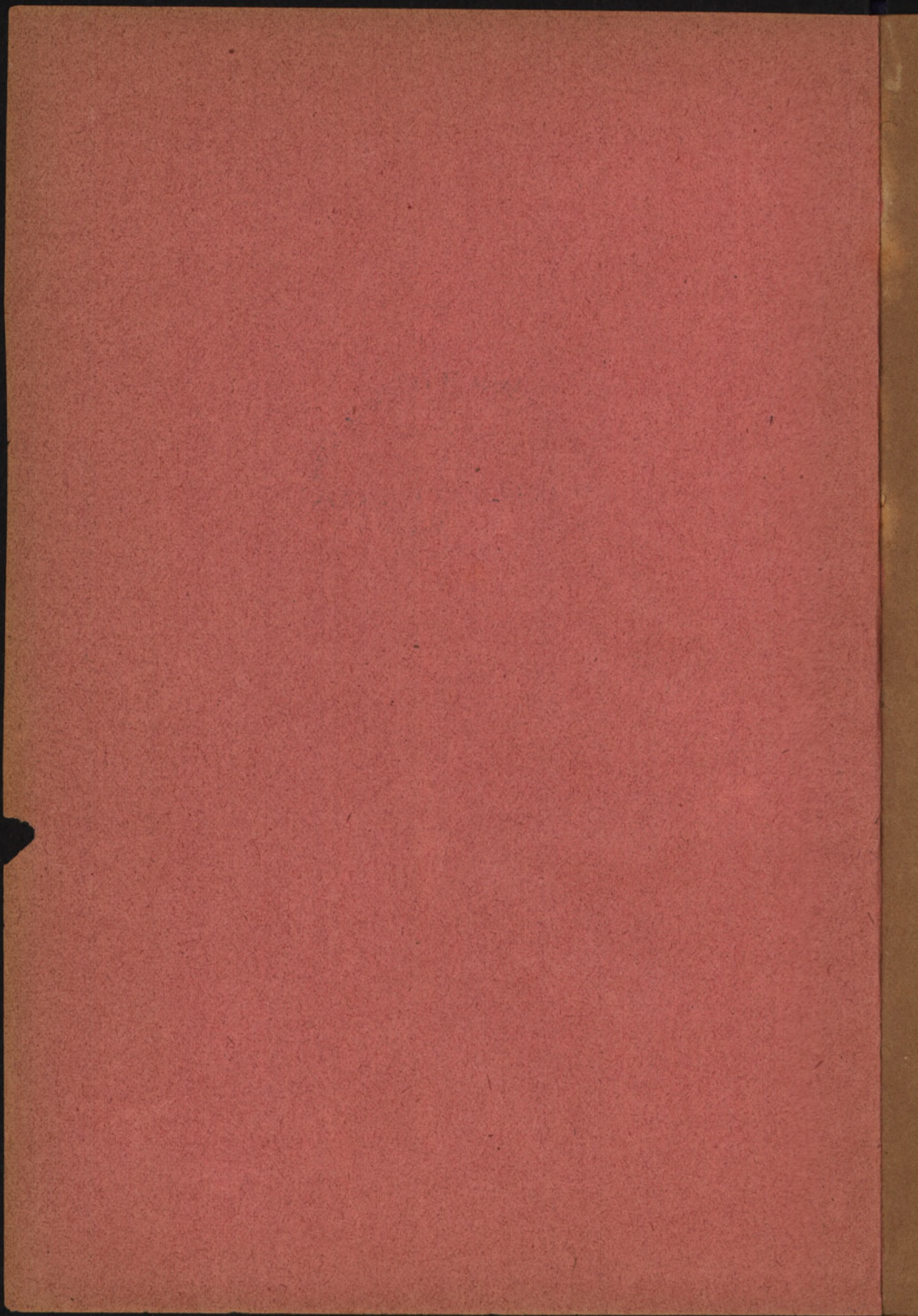
PAULINO FERREIRA
ENCADERNADOR
R. V. DA TRINDADE
120 128
LISBOA

União de Grêmios de Lojistas de Lisboa

3-11-45

BIBLIOTECA

Est. 2 Prot. 19



ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE LOGISTAS

DE LISBOA



LISBOA

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL

DE THOMAZ QUINTINO ANTUNES, IMPRESSOR DA CASA REY.

Rua dos Calafates, 110

—
1874

1871

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Eu El-Rei Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que, sendo-Me presentes os estatutos com que pretende fundar-se uma sociedade de soccorro mutuo denominada *Associação Commercial de Logistas de Lisboa*; Considerando que as sociedades d'esta natureza tendem a melhorar a sorte dos associados, e muito contribuem para a sua moralisação; Visto o parecer do Procurador Geral da Corôa e Fazenda: Hei por bem approvar os estatutos da *Associação Commercial de Logistas de Lisboa*, que constam de nove capitulos, cincoenta artigos e um transitorio, e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria, ficando a Associação sujeita ás disposições das leis de treze de maio de mil oitocentos cincoenta e tres, e sete d'abril de mil oitocentos sessenta e quatro, pelo que respeita á aquisição de predios rusticos ou urbanos, e com a expressa clausula de que a Minha approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos ou deixe d'enviar annualmente á Direcção Geral do Commercio e Industria o relatorio e contas da sua gerencia. Pelo que Mando a todos os Tribunaes, Auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Meu Alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém. Não pagou direitos de mercê nem de sêllo por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por Mim assignado e selado com o sêllo das Armas Reaes e com o da Causa Pu-

blica. Dado no Paço, aos vinte de agosto de mil oitocentos setenta e tres.

EL-REI.

Antonio Cardozo Avelino.

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Approvar e Confirmar os estatutos pelos quaes se ha de reger a *Associação Commercial de Logistas de Lisboa*, pela fôrma retró declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Passou-se por Decreto de quatro de agosto de mil oitocentos setenta e tres.

Pagou cento e vinte réis de sêllo. Lisboa, 20 de agosto de 1873

N.º 414 — Souto — Rocha.

Registrado no livro de semelhantes a fl. 154. Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, em 22 de agosto de 1873

José Capristano Franco d'Amorim.

Pagou cinco mil réis de emolumentos, como consta da guia n.º 602 de 1873

Luiz Antonio Namorado.

ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE LOGISTAS DE LISBOA

CAPITULO I

Denominação e fins

ARTIGO 1.º

A *Associação Commercial de Logistas de Lisboa*, fundada em janeiro de 1870, continua a vigorar sob o mesmo titulo.

§ unico. Compõe-se de illimitado numero de socios.

ARTIGO 2.º

Deverá usar um timbre em forma oval, illustrado com um emblema commercial, e a inscripção do titulo em volta.

ARTIGO 3.º

São admittidos n'esta associação os donos dos seguintes estabelecimentos commerciaes: confeitarias, refinações de assucar, mercearias, salchicharias, lojas de chá, fabricas de aletria, armazens de carnes seccas e de bacalhau.

§ 1.º Podem adquirir a qualidade de socios :

1.º Quaesquer individuos do commercio que as direcções entendam estarem no caso de concorrer para o bom exito da associação;

2.º Os primeiros caixeiros, cujas qualidades recommendaveis sejam incontestaveis, tenham cinco annos de bom e effectivo serviço no mesmo estabelecimento.

§ 2.º Na admissão dos socios não se faz excepção de nacionalidades.

ARTIGO 4.º

Não podem ser socios os individuos menores de dezoito annos de idade.

ARTIGO 5.º

Os fins são :

1.º Discutir todas as questões que possam interessar ás classes a que os associados pertençam ;

2.º Tomar conhecimento de quaesquer actos que os agentes da auctoridade pratiquem contra qualquer dos socios na imposição de multas, e promover por conta do cofre da associação toda a justiça a que n'este caso tenham direito ;

3.º Iniciar, desenvolver e illucidar quaesquer assumptos ou melhoramentos commerciaes que interessem directa ou indirectamente ás differentes classes que compõem esta associação ;

4.º Promover por todos os meios legaes a educação e moralidade dos caixeiros ; e por meio de um registro especial, proporcionar aos associados o conhecimento das qualidades moraes d'aquelles que tenham, e tiverem de admitir ao seu serviço ;

5.º Promover a instrucção dos socios e dos filhos varões, estabelecendo escolas, gabinetes de leitura, conferencias e quaesquer outros meios que a civilisação recomende, para cujo fim se destinarão as competentes salas no recinto da associação logo que hajam meios que o permittam ;

6.º Procurar collocação para os orphãos varões que os socios pobres deixarem, encaminhal-os na vida commercial, auxiliando-os segundo o seu bom comportamento ;

7.º Não é permittida a discussão sobre assumptos meramente politicos.

§ unico. Quando tenham sido improficuos todos os recursos nos tribunaes relativamente ás multas de que trata o n.º 2.º d'este artigo, o supposto transgressor sómente pa-

gará o que o fisco primitivamente lhe exigia. Todas as mais despesas ficam a cargo da associação na conformidade do n.º 2.º d'este artigo.

CAPITULO II

Admissão dos socios

ARTIGO 6.º

Para ser admittido n'esta associação é necessario que no candidato se comprehendam os seguintes requisitos:

- 1.º Que preencha o que determina o artigo 3.º e seus §§;
- 2.º Gosar de boa reputação moral e civil;
- 3.º Ser maior de dezoito annos, devendo os menores de vinte e um, não emancipados, ser auctorisados por seus paes ou tutores.

ARTIGO 7.º

A admissão de qualquer candidato pertence á direcção, e será precedida de proposta assignada pelo proponente, na qual se mencionará o nome do proposto, idade, estado, profissão, e onde a exerce, naturalidade, e residencia domiciliaria ao tempo da proposta.

§ 1.º Depois de recebida a proposta em direcção, esta a rubricará, datará e seguidamente a fará affixar na sala das sessões ou n'outra que mais concorrida fôr pelos socios, onde estará cinco dias a contar da data da rubrica.

§ 2.º Durante os cinco dias da exposição de que trata o § antecedente, a direcção empregará todos os meios ao seu alcance para colher as informações precisas, afim de verificar se no candidato se dão os requisitos que determinam os artigos 3.º e 6.º, seus numeros e §§.

ARTIGO 8.º

Sendo as informações favoraveis ao proposto, e passados os cinco dias da exposição a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, não havendo reclamação alguma da parte dos socios, a direcção passará a votar a proposta, e só se julgará approvada quando obtiver tres votos conformes.

§ 1.º Se á proposta se contrapozarem quaesquer recla-

mações por escripto, assignadas pelos reclamantes, a admissão do proposto fica a cargo da assembléa geral, para onde a direcção remetterá a proposta e mais informações e documentos que tiver colligido ácerca do arguido, se da parte do proponente houver insistencia.

§ 2.º Sendo approvedo, a direcção o participará ao candidato, remettendo-lhe n'essa occasião um exemplar dos estatutos.

§ 3.º O candidato, porém, que não fôr approvedo pela direcção, e não tendo esta cumprido as disposições do § 1.º d'este artigo, remettendo o processo para a assembléa geral, tem recurso para esta assembléa, interposto pelo socio proponente, por meio de requerimento assignado por este e dirigido ao presidente.

§ 4.º O candidato que fôr rejeitado em assembléa geral, não poderá ser novamente proposto sem que hajam decorrido dois annos; n'este caso, sendo proposto segunda vez, só poderá ser approvedo em assembléa geral; se ainda por esta vez fôr rejeitado, não mais poderá ser proposto.

ARTIGO 9.º

Não será considerado socio o candidato que dentro de tres mezes, contados do dia em que lhe foi communicada a sua admissão, não tiver satisfeito os seus compromissos para com a associação.

ARTIGO 10.º

Pódem adquirir a qualidade de socios honorarios d'esta associação os individuos que a tenham auxiliado com relevantes e inequivocos serviços.

ARTIGO 11.º

A admissão d'estes socios é exclusivamente da competencia da assembléa geral, precedida de proposta apresentada em sessão anterior, na qual se deverá fundamentar os serviços que o candidato prestou á associação.

§ unico. Depois d'estes candidatos approvedos se lhes remetterá o competente diploma e um exemplar de estatutos.

CAPITULO III

Deveres e direitos dos socios

ARTIGO 12.º

Os socios são obrigados :

- 1.º A pagar quotas mensaes de 200 réis, desde o primeiro mez em que se inscreverem ;
- 2.º A dar parte dos caixeiros que tiverem ao seu serviço e dos que successivamente forem admittindo ;
- 3.º A servir gratuitamente os cargos da associação para que legalmente forem eleitos ; não sendo todavia obrigados a aceitar a sua reeleição sem que haja decorrido um anno de folga ;
- 4.º A concorrer quanto lhes seja possivel para o engrandecimento da associação, tendo como rigorosa obrigação o comparecimento nas reuniões da assembléa geral ;
- 5.º Velar, quanto moralmente possam, pelas familias pobres dos socios fallecidos.

ARTIGO 13.º

Os socios teem direito :

- 1.º A discutir e emittir o seu voto em todas as questões que se ventilarem em assembléa geral ;
- 2.º A eleger e a serem eleitos para exercerem quaesquer cargos da associação ;
- 3.º A indicar por escripto aos corpos gerentes tudo quanto julgarem a bem da associação ;
- 4.º A requerer a convocação da assembléa geral extraordinaria, sendo o requerimento assignado por nove associados e designando-se o fim principal para que se requer ; não poderá, porém, a assembléa tratar do assumpto sem que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos signatarios do predito requerimento ;
- 5.º A examinar os livros e mais documentos, pertencentes á associação, na época dos balanços ;
- 6.º A gozar de todos os beneficios que lhes confere o artigo 5.º, seus numeros e §§.

CAPITULO IV

Dos fundos da associação

ARTIGO 14.º

Os fundos da associação são representados por quotas mensaes e quaesquer outros interesses que a associação venha a auferir, e serão arrecadados pelo thesoureiro sob sua immediata responsabilidade.

ARTIGO 15.º

Os fundos são destinados a occorrer ás despezas e encargos da associação; e quando não cheguem, a direcção requererá expressamente reunião da assembléa geral, afim d'esta resolver quaesquer difficuldades.

CAPITULO V

Da assembléa geral

ARTIGO 16.º

A assembléa geral compõe-se de todos os associados que estiverem no gozo dos seus direitos; convoca-se por meio de circulares ou annuncios publicados dois dias seguidos em dois ou tres jornaes dos mais lidos da capital.

ARTIGO 17.º

A assembléa geral é o poder omnipotente da associação; julgar-se-ha constituida e válidas as suas deliberações seja qual for o numero dos socios presentes.

§ 1.º Quando, porém, a assembléa geral for convocada para alterar os presentes estatutos, então sómente se julgará constituida na presença de dois terços dos socios existentes.

§ 2.º Se na primeira sessão e para o indicado fim, não comparecer numero sufficiente para prefazer os dois terços

referidos, far-se-ha segunda convocação e a assembléa geral funcionará com o numero que concorrer, e as suas deliberações serão válidas, salvo as disposições do artigo 27.º

ARTIGO 18.º

Pertence á assembléa geral :

- 1.º Eleger a mesa, direcção, comissões e mais cargos que entender precisos e convenientes ao bom e regular andamento da associação;
- 2.º Determinar o emprego dos fundos disponiveis;
- 3.º Nomear os empregados que o expediente da associação reclamar, e os ordenados que deverão perceber;
- 4.º Conceder ou recusar aos associados a exoneração que pedirem dos cargos para que forem eleitos;
- 5.º Conhecer e julgar os recursos que lhe forem affectos;
- 6.º Fazer cumprir as prescripções d'estes estatutos e todas as mais deliberações tomadas em assembléa geral;
- 7.º Deliberar sobre quaesquer pendencias que se suscitarem entre os corpos gerentes e algum dos associados;
- 8.º Proclamar a expulsão dos socios que a motivarem;
- 9.º Promover toda a protecção aos interesses justos de qualquer associado que porventura se veja agravado.

ARTIGO 19.º

A mesa da assembléa geral é composta de um presidente, um vice-presidente, dois secretarios e dois vice-secretarios.

ARTIGO 20.º

Ao presidente da assembléa geral compete :

- 1.º Convocal-a e dirigir os seus trabalhos;
- 2.º Despachar no prazo de tres dias os requerimentos que se lhe apresentarem;
- 3.º Rubricar os livros da associação;
- 4.º Assignar os respectivos termos, os diplomas dos socios e as actas depois de approvadas;
- 5.º Manter a ordem nas sessões.

ARTIGO 21.º

Compete ao 1.º secretario :

- 1.º Redigir as actas, assignal-as e registral-as ;
- 2.º Assignar com o presidente e 2.º secretario as patentes dos socios ;
- 3.º Prover a todo o expediente da mesa, no que deverá ser coadjuvado pelo 2.º secretario.

ARTIGO 22.º

As attribuições do presidente, na falta d'este, pertencem ao vice-presidente ; as dos 1.º e 2.º secretarios, aos vice-secretarios.

§ unico. Na falta de todos os membros da mesa da assembléa geral presidirá o socio que a assembléa escolher entre si ; este nomeará os secretarios.

ARTIGO 23.º

A assembléa geral terá reuniões ordinarias e extraordinarias :

1.º As reuniões ordinarias verificar-se-hão em os mezes de janeiro e julho, nos dias que o presidente designar ;

2.º As reuniões extraordinarias terão logar quando o presidente da assembléa geral o julgar conveniente, quando a direcção o requerer por escripto, declarando os motivos, quando tiver de julgar os recursos de que trata o § 3.º do artigo 8.º, e quando nove associados ou mais o requirem, observando-se o que dispõe o n.º 4.º do artigo 13.º

ARTIGO 24.º

Na primeira reunião de janeiro, a assembléa geral começará os seus trabalhos, depois do expediente, pela eleição da mesa que deverá presidir n'esse anno : seguir-se-ha a leitura do relatorio e das contas que a direcção deverá apresentar ácerca da sua gerencia no anno findo, o qual deverá estar patente na sala da associação, ao livre exame dos socios, pelo menos oito dias antes da seguinte reunião da assembléa geral.

§ unico. Eleger-se-ha uma commissão revisora composta de cinco membros, que dentro de quinze dias dará o seu parecer com respeito ao exame a que procedeu nas contas, relatorios e mais documentos.

ARTIGO 25.º

O parecer de que trata o artigo antecedente será impresso juntamente com o relatorio da direcção, distribuido oito dias antes da reunião em que deva ser discutido, e depois de approved proceder-se-ha á eleição da nova direcção.

ARTIGO 26.º

Nas reuniões do mez de julho a assembléa tomará conhecimento dos actos da direcção relativos á gerencia do primeiro semestre, e procederá ás eleições dos cargos que estejam vagos.

ARTIGO 27.º

As deliberações da assembléa geral a que não tenham concorrido dois terços dos associados, poderão ter um unico recurso para esta mesma assembléa; mas para que deva ser admittido, é preciso que a petição de recurso seja assignada e discutida em assembléa por um numero de associados igual ou superior aos que decretaram a deliberação recorrida.

ARTIGO 28.º

Das deliberações da assembléa geral, se lavrarão as competentes actas que serão lançadas no livro respectivo.

CAPITULO VI

Da direcção

ARTIGO 29.º

A direcção será composta de um presidente, dois secretarios, um thesoureiro e um vogal.

§ unico. Para os substituir eleger-se-hão cinco supplen-

tes, os quaes succederão aos effectivos pela ordem numerica das eleições, começando pelos mais votados.

ARTIGO 30.º

À direcção compete :

- 1.º Administrar todos os negocios da associação ;
- 2.º Alugar casa apropriada aos misteres da associação no lugar mais central possível ;
- 3.º Cumprir e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos em quanto não forem derogados, e todas as mais deliberações da assembléa geral ;
- 4.º Promover a arrecadação da receita e pagar todos os encargos da associação ;
- 5.º Conhecer da veracidade das reclamações e mais exigencias dos socios ;
- 6.º Admittir os empregados que forem indispensaveis ao serviço interno e externo da associação, demittil-os quando não preenchem cabalmente os seus logares, dando contas d'isto á meza da assembléa geral dentro de oito dias ;
- 7.º Affixar na sala das sessões um balanço semestral da receita e despeza da associação ;
- 8.º Dar contas da sua gerencia á assembléa geral no tempo competente ;
- 9.º Requerer a convocação da assembléa geral todas as vezes que julgar conveniente ;
- 10.º Prover de remedio qualquer falta que os estatutos não previnam, dando parte á assembléa geral, na primeira reunião, das medidas que adoptar ;
- 11.º Ter patentes na época competente os livros e mais documentos relativos á sua gerencia administrativa, para serem examinados pelos socios que os queiram ver ;
- 12.º Auxiliar as commissões que porventura se elejam ;
- 13.º Mandar distribuir a todos os socios um exemplar do seu relatorio e contas annuaes, como determina o art. 25.º ;
- 14.º Promover e sustentar a dignidade, interesses e boa ordem da associação.

ARTIGO 31.º

Ao presidente da direcção compete :

- 1.º Abrir e fechar as sessões da direcção ;

- 2.º Regular os trabalhos ;
 - 3.º Assignar com o secretario de serviço as actas, cheques e todas as ordens de pagamento.
- § unico. Na falta d'este presidirá ás sessões o membro que a direcção de entre si escolher.

ARTIGO 32.º

Aos secretarios da direcção pertence :

- 1.º Lavrar e assignar as actas, fazer todo o mais expediente ;
- 2.º Assignar conjunctamente com o presidente as contas e ordens de pagamento ;
- 3.º Matricular no livro competente todos os socios que fizerem parte da associação.

ARTIGO 33.º

O thesoureiro é o unico que recebe todos os fundos da associação, e como tal compete-lhe :

- 1.º Assignar com um dos secretarios todos os recibos das quotas e de quaesquer outros proventos e interesses que advenham á associação ;
- 2.º Fiscalisar a cobrança de todos os rendimentos da associação e propôr qualquer meio que facilite a sua melhor arrecadação ;
- 3.º Satisfazer promptamente todas as contas de despeza e ordens de pagamento que se lhe apresentarem da parte da direcção, assignadas pelo presidente e secretario ;
- 4.º Dar contas á direcção todas as vezes que esta entenda dever exigir-lh'as.

§ unico. No impedimento do thesoureiro em exercicio, servirá o vogal que a direcção elege, procedendo-se a balanço no cofre da associação quando se der este caso.

ARTIGO 34.º

A direcção é solidariamente responsavel por todos os seus actos administrativos, e por todos os valores da associação, salvo os casos fortuitos ou de força maior comprovados.

ARTIGO 35.º

As funcções e responsabilidades da direcção só terminam quando tenha feito entrega de todos os valores pertencentes á associação, o que se deverá verificar no maximo prazo de oito dias depois de eleita a nova direcção.

CAPITULO VII

Das eleições

ARTIGO 36.º

As eleições geraes da associação terão logar no mez de janeiro, e serão feitas por escrutinio secreto.

ARTIGO 37.º

À hora annunciada o presidente abrirá a sessão, e depois de lida e approvada a acta antecedente, se a concorrência fór numerosa, formará uma ou duas mezas auxiliares, nomeando para cada uma d'ellas presidente, dois secretarios e dois escrutinadores.

ARTIGO 38.º

Constituidas as mezas, o presidente da assembléa interromperá a sessão por tempo sufficiente para a factura das listas, as quaes deverão ser compostas do seguinte modo :

1.º Para os cargos da meza da assembléa geral, contendo seis nomes, e designando-se adiante de cada um o cargo respectivo ;

2.º Para a direcção contendo dez nomes, sendo cinco effectivos e cinco supplentes, com designação especial para os cargos de presidente, secretarios, thesoureiro e vogal effectivos, na conformidade do artigo 29 e § unico.

ARTIGO 39.º

Depois de todos os socios munidos de listas, o presidente da assembléa geral reabrirá a sessão, e mandará proceder á chamada dos socios e recepção das listas ; e concluido que

seja este acto, esperar-se-ha dez minutos, findos os quaes se começará o escrutinio.

ARTIGO 40.º

Findo o escrutinio e conferidos os votos, reunir-se-ha na meza da assembléa geral o resultado dos trabalhos das mezas auxiliares, tendo-se estas formado.

§ unico. O presidente mandará lêr ao secretario o resultado da eleição e fará proclamar os individuos que tiverem obtido maior numero de votos, e mandará affixar na sala das sessões os nomes dos socios eleitos.

ARTIGO 41.º

Lançar-se-hão na acta todas as occorrencias que se derem durante as eleições.

§ unico. A meza é responsavel pelas irregularidades que se commetterem; e dever-se-ha proceder a novas eleições dentro do prazo de quinze dias se a assembléa entender que as irregularidades são insanaveis.

ARTIGO 42.º

Se contra as eleições houver algum protesto que a assembléa entenda dever ser tomado em consideração, eger-se-ha um conselho intendente composto de cinco membros, sendo um presidente, um secretario e tres adjuntos, o qual dará o seu parecer perante a assembléa geral, convocada para esse fim, e dentro do prazo de oito dias, sobre se deverá ou não proceder-se a novas eleições; e se houver deliberação affirmativa terão estas logar dentro de quinze dias, annullando-se previamente as anteriores.

CAPITULO IX

Disposições geraes

ARTIGO 43.º

Esta associação considera-se fundada e constituida para

todos os efeitos d'estes estatutos, desde 1 de janeiro de 1870, como expressamente se decretou em 21 de fevereiro do dito anno em assembléa geral.

ARTIGO 43.º

As diferentes classes de que se compõe esta associação poderão reunir quando lhes aprouver nas salas da associação, para, como em familia, tratarem dos seus negocios communs.

§ unico. Estas reuniões não deverão complicar com as da assembléa geral, nem com as dos corpos gerentes.

ARTIGO 46.º

As commissões que forem nomeadas ou eleitas pela assembléa geral ou direcção, lavrarão actas dos seus trabalhos, as quaes serão assignadas pelos respectivos presidentes e secretarios para serem competentemente archivadas.

ARTIGO 47.º

O registro dos caixeiros de que trata o n.º 4.º do artigo 5.º, será affecto a uma commissão de tres membros, eleita annualmente na epoca das eleições geraes, e guiar-se-ha pelo regulamento já approvedo pela assembléa geral.

ARTIGO 48.º

Para cumprimento e execução do n.º 2.º do artigo 5.º, será do mesmo modo eleita uma commissão de cinco membros, que ouvirá os queixosos, escolherá advogado, e promoverá todas as diligencias que julgar necessarias para o bom exito da causa, quando entenda que o queixoso foi injustamente encoimado. Podem fazer parte d'esta commissão quaesquer membros dos corpos gerentes.

ARTIGO 49.º

Os presentes estatutos são a lei fundamental da associação, cujo cumprimento é obrigatorio a todos os individuos

que fizerem parte d'ella : vigoram emquanto não forem legalmente derogados.

ARTIGO 50.º

A dissolução da associação só poderá verificar-se quando, exauridos os seus haveres, ella não possa satisfazer as suas obrigações.

§ unico. Dando-se este caso, todos os livros e mais documentos, pertencentes á associação, serão relacionados, encerrados e entregues á auctoridade administrativa competente.

ARTIGO TRANSITORIO

Os fundos existentes na thesouraria e mais haveres da *associação* ao tempo da approvação dos presentes estatutos, ficam sendo o seu fundo de reserva.

Os socios actuaes, porém, a quem de direito pertencem estes fundos, porque os formaram na hypothese de auferirem vantagens que agora se lhes retiram, serão indemnizados pela seguinte fôrma :

1.º Dar-se-ha balanço radical, e perante a assembléa geral se procederá ao competente rateio do que se liquidar :

2.º A direcção será auctorizada a passar os respectivos titulos a cada um dos interessados, na proporção das suas entradas de joias e quotas ;

3.º Estes titulos serão amortizados por sorteio, conforme o permittir a receita futura da associação e fôr determinado pela assembléa geral.

Luiz Manuel da Costa,
Presidente.

João Marques da Costa,
1.º Secretario.

Marcellino José de Barros,
2.º Secretario.

Paço, vinte de agosto de mil oito centos setenta e tres.

Antonio Cardoso Aquilino.

que haverá parte de cada um dos associados no valor de...

A duração da associação de cada um dos associados...

Os bens pertencentes ao patrimônio da associação...

João Manoel da Costa

Presidente

João Rodrigues da Costa

1.º Secretário

Antônio José de Barros

2.º Secretário

Pago vinte e quatro de mil oitenta e três.

Antonio Carlos de Barros

REGISTRO

PARA

CAIXEIROS E MARÇANOS

ARTIGO 1.º

Para a organização e desenvolvimento d'este registro são obrigados todos os associados a dar uma participação por escripto dos caixeiros e marçanos que tiverem ao seu serviço, hem como d'aquelles que forem admittindo.

§ 1.º Estas participações deverão conter:

- 1.º O numero, assignatura e morada do socio;
- 2.º Nome, idade, filiação e naturalidade do caixeiro ou marçano.

§ 2.º Logo que quaesquer caixeiros ou marçanos sejam despedidos, ou se despeçam, o associado o participará a quem competir, informando ácerca do seu bom ou mau comportamento.

§ 3.º As informações referidas no § antecedente devem ser rigorosamente exactas, especialmente aquellas que tendam a deprimir o credito e reputação de quaesquer caixeiros ou marçanos.

ARTIGO 2.º

Haverá um livro alphabetado com os nomes dos registrados no qual se lançarão as participações que forem dirigidas á *associação* e todos os mais esclarecimentos.

§ 1.º Independentemente d'este registro deverão as informações ser numeradas e archivadas convenientemente, de maneira que nenhuma se extravie.

§ 2.º O livro, participações e mais documentos de que trata este artigo não fazem parte d'aquelles em que falla o artigo 13.º n.º 5 dos estatutos, sujeitos ao livre exame dos socios. Só servirão de prova, em ultimo caso, contra qualquer reclamação das informações dadas pela commissão de que trata o § 1.º do artigo 3.º

ARTIGO 3.º

Fica a cargo de uma commissão especial a execução d'este registro, cujos membros distribuirão entre si o serviço como melhor entenderem.

§ 1.º Ao presidente compete nomear d'entre os membros da commissão, ou fóra d'ella, syndico ou syndicos para conhecerem da veracidade das informações que deprimirem o credito ou reputação dos caixeiros ou marçanos, as quaes não serão lançadas no livro respectivo sem que haja perfeito conhecimento da sua exactidão.

§ 2.º Aos syndicos nomeados fóra da commissão competem as mesmas obrigações que aos membros d'esta.

ARTIGO 4.º

O caixeiro ou marçano registrado, que fôr despedido de qualquer loja, poderá apresentar-se com o attestado do seu patrão, quando este não cumpra o que determina o § 2.º do artigo 1.º, para os effeitos do artigo 2.º e seu §.

